



IPTM - Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P.

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA MARÍTIMA
Edifício Vasco da Gama
Rua General Gomes Araújo 1399-005 LISBOA, PORTUGAL
Telefone: 213914500 – Fax: 213914600 – N° Azul: 808201046
www.imarpor.pt

Circular Informativa N.º 4

Data: 11-05-2009

Páginas: 9

Assunto:	LRIT - Teste ao equipamento instalado a bordo
Dirigida a:	Proprietários, Companhias, Operadores, Organizações Reconhecidas, e Comandantes de embarcações

OBJECTIVO

O objectivo desta Circular é complementar a informação contida na Circular Informativa N.º 1, de 6 de Junho de 2008, nomeadamente a que respeita ao teste de conformidade propriamente dito.

Inclui também informação relativa aos procedimentos aplicáveis em matéria de teste de conformidade no caso de transferência de bandeira, bem como sobre os aspectos específicos relacionados com as Unidades Móveis de Perfuração ao Largo – MODUs.

INTRODUÇÃO

A regra SOLAS V/19-1 sobre o Sistema de Identificação e Seguimento de Navios a Longa Distância (LRIT) entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008, tendo uma data limite de cumprimento de 31 de Dezembro de 2008. No âmbito desta regra, constitui obrigação dos armadores ou da gestão técnica do navio assegurarem que o equipamento instalado a bordo cumpre com a regra da OMI, requisitos funcionais, normas de desempenho e especificações técnicas¹. Para além disso, o equipamento deverá ser de tipo aprovado pela Administração.

A circular MSC.1/Circ.1296 da OMI, aqui descrita, é um guia sobre a vistoria e a certificação do cumprimento do requisito de transmitir informação LRIT, pelos navios .

¹ Documentos relacionados: regra V/19-1 sobre identificação e seguimento de navios a longa distância; Normas de desempenho e requisitos funcionais revistos para o LRIT adoptados pela resolução MSC.263(84); Resolução A.694(17) sobre as Recomendações relativas aos requisitos gerais para o equipamento rádio instalado a bordo que faz parte do GMDSS; Resolução A.813(19) sobre os Requisitos gerais para a compatibilidade electromagnética; Resolução MSC.216(82) sobre a Adopção das emendas à SOLAS 1974 e emendas; Resolução MSC.221(82) sobre a Adopção das emendas ao Código HSC 1994; e a Resolução MSC.222(82) sobre a Adopção das emendas ao Código Internacional de Segurança para as HSC, 2000.

A. O EQUIPAMENTO INSTALADO A BORDO DEVERÁ SER DE TIPO APROVADO PELA ADMINISTRAÇÃO

1. Na regra V/19-1.6 é referido que o equipamento instalado a bordo para transmitir informação LRIT (equipamento de bordo), deverá ser de tipo aprovado pela Administração.

2. O cumprimento, pelo equipamento de bordo, dos requisitos das regras V/19-1.6 e V/19-1.7 e da secção 4 das normas de desempenho revistas poderá ser demonstrada desde que o mesmo seja:

- a) de tipo aprovado pela Administração de acordo com o previsto na regra V/19-1; ou
- b) de tipo aprovado pela Administração de acordo com os requisitos da regra IV/14 (GMDSS), e tenha completado, de modo satisfatório, o teste de conformidade de acordo com os procedimentos e as disposições descritas no Anexo 1 da circular MSC.1/Circ.1296; ou
- c) certificado pela Administração em como cumpre com os requisitos das normas IEC 60945 (2002-08) e IEC 60945 Corr.1 (2008-04) relativas a equipamentos e sistemas marítimos de navegação e de radiocomunicações, - Requisitos Gerais -, métodos de teste e de resultados requeridos, e tenha completado, de modo satisfatório, o teste de conformidade de acordo com os procedimentos e as disposições descritas no Anexo 1 da circular MSC.1/Circ.1296; ou
- d) um sistema de alerta de protecção de navio (SSAS – Ship Security Alert System) que cumpra com as disposições da regra XI-2/6; e, com as disposições da resolução MSC.136(76) sobre normas de desempenho para o sistema de alerta de protecção do navio ou com as disposições da resolução MSC.147(77) sobre a Adopção das Normas de desempenho revistas para os sistema de alerta de protecção do navio; e com as disposições da secção 4 das Normas de desempenho revistas; e tenha completado, de modo satisfatório, o teste de conformidade de acordo com os procedimentos e as disposições descritas no Anexo 1 da circular MSC.1/Circ.1296.

B. TESTE DE CONFORMIDADE

1. O teste de conformidade deverá ser efectuado ou por um ASP reconhecido ou por um ASP autorizado para testes².

2. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos B.2.a) e B.2.b), o teste de conformidade deverá ser realizado utilizando um sistema de comunicações que garanta cobertura em todas as áreas marítimas para as quais o navio está certificado para operar³.

- a) sem prejuízo do disposto nos parágrafos B.2 e B.2.b), os resultados do teste de conformidade não serão prejudicados, de nenhum modo, pela localização do navio aquando da realização do teste de conformidade.
- b) não obstante o disposto no parágrafo B.2, para os navios construídos antes de 31 de Dezembro de 2008 e certificados para operarem nas áreas marítimas A1, A2, A3 e A4, o teste de conformidade para a área marítima A4 poderá ser realizado separadamente, tendo em consideração o disposto na regra V/19-1.4.1.3.

3. Para os navios construídos em, ou após, 31 de Dezembro de 2008, o teste de conformidade deverá ser:

- a) efectuado após a realização da vistoria inicial à instalação radioelétrica desde que nessa vistoria se tenha concluído que, no que diz respeito à instalação radioelétrica, o navio cumpre com os requisitos para a emissão do certificado de segurança radioelétrica apropriado; e
- b) completado, de forma satisfatória, previamente à emissão do certificado de segurança radioelétrica apropriado.

4. Para os navios construídos antes de 31 de Dezembro de 2008, o teste de conformidade deverá ser:

- a) efectuado antes da data a partir da qual o navio deve demonstrar que está conforme os requisitos da regra V/19-1; e

² Em anexo a esta circular informativa apresentam-se os dados sobre as ASPs autorizadas pela Administração Marítima Portuguesa.

³ Áreas marítimas tal como definidas na SOLAS IV/2.

- b) completado de forma satisfatória previamente à emenda da relação de equipamentos que atesta o cumprimento com os requisitos relacionados com o sistema de identificação e seguimento de navios a longa distância (LRIT).

5. As Administrações deverão estabelecer, para os navios construídos antes de 31 de Dezembro de 2008, datas, anteriores às estipuladas pela regra V/19-1.4.1 para a implementação do requisito de transmitirem informação LRIT, pelo que o teste de conformidade deverá ser efectuado por forma a garantir o cumprimento, em tempo, pelos navios com direito a arvorar a bandeira da Administração, dos requisitos da regra V/19-1.

6. Para este efeito recomenda-se que todos os navios que arvoram bandeira portuguesa cumpram com os requisitos da regra V/19-1 até 1 de Outubro de 2009.

C. COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS “APPLICATION SERVICE PROVIDERS”

1. Os ASP reconhecidos deverão ser automaticamente considerados como autorizados pela Administração para realizar os testes de conformidade, nos termos da MSC.1/Circ.1296, excepto se a Administração informar a OMI noutro sentido.

2. As Administrações deverão fornecer à OMI uma lista com os nomes e os contactos dos ASP autorizados para efectuar testes, juntamente com as condições impostas para a autorização⁴, devendo proceder à actualização da mesma sempre que se justifique e com a maior celeridade possível.

3. A OMI deverá comunicar a todas as Administrações, organizações internacionais e organizações não-governamentais que tenham estatuto consultivo, a informação que receba, quer no âmbito do parágrafo 5.2 das Normas de desempenho revistas, quer a que seja recebida no âmbito dos parágrafos C.1 e C.2.

4. Até ao presente momento as entidades CLS – Collecte Localisation Satellites, Pole Star Space Applications Limited, Fulcrum Maritime Systems e Transas Telematics Limited foram aceites pela Administração Portuguesa como “LRIT Authorized Testing ASP” tal como definido na MSC.1/Circ.1296, apresentando-se em anexo os detalhes destas entidades.

⁴ As ASPs autorizadas para testes deverão, em nome da Administração Marítima Portuguesa (IPTM), proceder à emissão do Relatório do teste de Conformidade (*Conformance test report*), devendo fornecer cópia do relatório ao armador do navio e ao IPTM.

D. RELATÓRIO DO TESTE DE CONFORMIDADE

1. Após a conclusão satisfatória de um teste de conformidade, o ASP que o realizou deverá emitir um relatório de teste de Conformidade em nome da Administração, nos termos definidos no apêndice 2 da MSC.1/Circ.1296.

2. O relatório do teste de Conformidade deixará de ser válido se:

- a) for efectuada a substituição do equipamento instalado a bordo e utilizado para transmitir informação LRIT;
- b) o navio transferir o registo para a bandeira de outro Governo Contratante, sem prejuízo do disposto no parágrafo G.1;
- c) o ASP que emitiu o relatório de teste de Conformidade tiver notificado a Administração, ou a Organização reconhecida que emitiu o certificado em nome da Administração, que já não está em condições de atestar a validade do relatório; e
- d) a Administração tiver retirado o reconhecimento ou a autorização ao ASP que efectuou o teste de conformidade. Contudo, nestes casos a Administração pode decidir que o relatório do teste de Conformidade emitido anteriormente à data em que foi retirado o reconhecimento ou a autorização, ou emitido antes de uma data determinada, permanece válido, sendo tal decisão considerada como constituindo uma responsabilidade da Administração.

3. Não obstante as disposições das regras I/11 e V/16, o relatório do teste de conformidade deverá deixar igualmente de ser considerado válido quando o equipamento de bordo utilizado para a transmissão de informação LRIT fique fora de serviço⁵.

4. A Administração que escolha a utilização dos serviços de ASP(s) autorizados para testes deve garantir que o(s) ASP(s) reconhecido(s) é capaz de integrar no sistema LRIT os navios aos quais foram emitidos o relatório de teste de Conformidade por um ASP autorizado para testes.

⁵ A Administração Marítima Portuguesa entende que a inoperacionalidade do equipamento só se verificará quando, cumulativamente, o navio deixar de transmitir informação LRIT por um período superior a 24 horas e/ou o equipamento utilizado para a transmissão de informação LRIT tiver sido sujeito a intervenção técnica.

E. CERTIFICAÇÃO INICIAL DE CONFORMIDADE EM OU APÓS 31 DE DEZEMBRO DE 2008

1. O teste de conformidade foi também concebido para demonstrar o cumprimento do equipamento de bordo com os requisitos funcionais da regra V/19-1 e da secção 4 das normas de desempenho revistas.
2. Para os navios construídos em ou após 31 de Dezembro de 2008, previamente à emissão de um certificado, o equipamento de bordo deverá concluir satisfatoriamente o teste de conformidade de acordo com os procedimentos e as disposições descritos no apêndice 1 da MSC.1/Circ.1296, e dentro dos períodos definidos em B.3.
3. Para os navios construídos antes de 31 de Dezembro de 2008, previamente à alteração da relação de equipamento associado a um certificado válido, ou à renovação de um certificado no caso de ser devida, o equipamento de bordo deverá concluir satisfatoriamente o teste de conformidade de acordo com os procedimentos e as disposições descritas no apêndice 1 da MSC.1/Circ.1296 dentro dos períodos definidos em B.4, e a vistoria à instalação radioelétrica deve evidenciar, no que diz respeito à instalação radioelétrica, que o navio cumpre com os requisitos relativos à renovação ou ao averbamento do certificado de segurança radioelétrica adequado.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos E.2 e E.3, o equipamento de bordo que já tenha concluído de forma satisfatória o teste de conformidade, com o intuito de demonstrar o cumprimento com os requisitos para poder ser de tipo aprovado pela Administração (ver o disposto nos parágrafos A.2.b) a A.2.d)), não carece de efectuar nenhum outro teste de conformidade, desde que tais testes tenham sido realizados dentro dos períodos estabelecidos nos parágrafos B.3 ou B.4, conforme o caso.

F. RENOVAÇÃO E VISTORIA ANUAL APÓS A CERTIFICAÇÃO INICIAL DE CONFORMIDADE

1. Durante qualquer vistoria anual ou de renovação que se siga à certificação inicial de conformidade de um navio com os requisitos da regra V/19-1, o respectivo certificado deverá ser averbado ou emitido, conforme o caso, desde que o relatório do teste de Conformidade ainda esteja válido, de acordo com as disposições do parágrafo D.2 e D.3.

G. TRANSFERÊNCIA DE BANDEIRA

1. Quando o registo de um navio é transferido para a bandeira de outro Governo Contratante, dever-se-á considerar que o relatório do teste de Conformidade permanece válido se o ASP que efectuou o teste de conformidade for igualmente um ASP reconhecido ou autorizado para testes pelo Governo Contratante para cuja bandeira o navio é transferido.

a) Nesses casos, o ASP em questão deverá emitir novamente o relatório do teste de Conformidade em nome da nova Administração, indicando as novas características do navio, sem, no entanto, modificar a data em que foi realizado o teste de conformidade.

2. Nos casos em que o relatório do teste de Conformidade já não é considerado válido, devido à transferência de bandeira para outro Governo Contratante, deverá ser realizado um novo teste de conformidade antes da emissão do certificado, seja por um ASP reconhecido ou por um ASP autorizado para efectuar testes em nome da nova Administração.

H. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS UNIDADES MÓVEIS DE PERFURAÇÃO AO LARGO (MODU)

1. Um Governo Contratante pode determinar que as unidades móveis de perfuração ao largo que arvoem a sua bandeira cumpram com os requisitos:

- a) dos códigos ou requisitos nacionais para a construção e equipamento das unidades móveis de perfuração ao largo, no caso de terem sido construídas antes de 31 de Dezembro de 1981; ou
- b) do Código para a construção e o equipamento das unidades móveis de perfuração ao largo, adoptado pela resolução A.414(XI) (Código MODU 1979); ou
- c) do Código para a construção e o equipamento das unidades móveis de perfuração ao largo, adoptado pela resolução A.649(16) (Código MODU 1989) no caso da quilha ter sido assente, ou ter estado em fase idêntica de construção, em ou após 1 de Maio de 1991.

2. As disposições desta nota dever-se-ão aplicar *mutatis mutandis* às unidades móveis de perfuração ao largo sem prejuízo de qualquer referência, nesta nota, ao certificado e ao certificado de segurança radioeléctrica, devendo ser lidas como referindo-se a:

- a) para unidades móveis de perfuração ao largo construídas em ou após 31 de Dezembro de 2008, quer ao Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração ao Largo, 1989, emitido de acordo com as disposições do Código MODU, 1989; e
- b) para unidades móveis de perfuração ao largo construídas antes de 31 de Dezembro de 2008, quer ao Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração ao Largo emitido de acordo com as disposições do Código MODU, 1979, ou ao Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração ao Largo, 1989, emitido de acordo com as disposições do Código MODU, 1989, ou um certificado ou um documento emitido de acordo com requisitos nacionais no caso de unidades construídas antes de 31 de Dezembro de 1981, conforme for o caso.

3. Como o Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração ao Largo e o Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração ao Largo, 1989, não são complementados por um registo de equipamento, as unidades móveis de perfuração ao largo deverão ser consideradas como cumprindo os requisitos sempre que:

- a) as disposições dos títulos A, B e E forem cumpridas;
- b) existir a bordo um certificado válido ou um documento emitido de acordo com um código ou requisito nacional, no caso das unidades construídas antes de 31 de Dezembro de 1981, ou um Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração ao Largo ou um Certificado de Segurança de Unidade Móvel de Perfuração ao Largo, 1989, válidos; e
- c) existir a bordo um relatório de teste de Conformidade válido.

I. Para mais informações contactar:

INSTITUTO PORTUARIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, I.P.
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA MARÍTIMA

Edifício Vasco da Gama

Rua General Gomes Araújo 1399-005 LISBOA, PORTUGAL

Telefone: 2139145 00 – Fax: 213914600 – N.º Azul: 808 201 046

www.imarpor.pt

e-mail: lrıt@imarpor.pt

Anexo

ASP Autorizadas para Testes LRIT em Navios Bandeira Portuguesa

ASP' name **Pole Star Space Applications Limited**
 Address Compass House
 4th floor, 22 Redan Place, London W2
 4SA UK
 Telephone +44 (0)20 7313 7402
 Fax +44 (0)20 7313 7401
 e-mail lrittesting@polestarglobal.com
 web <http://lrit.com>

ASP' name **Transas Telematics Limited**
 Address (office) 10 Easgate Avenue, Eastgate Business
 Park
 Little Island, Cork, Ireland
 Telephone +46 31 69 41 80
 Fax +46 3169 41 84
 e-mail lrit@transas.com
 web www.transas.com

ASP' name **Collécte Localisation Satellites
 CLS – Maritime Security**
 Address 8 – 10 Rue Hermès
 Parc Technologique du Canal
 31250 Ramonville St Agne - France
 Telephone +33 5 61 393 702
 Fax +33 5 61 394 797
 e-mail gfabritius@cls.fr
 Web www.cls.fr
www.shiploc.com
www.lrit.fr

ASP' name **Fulcrum Maritime Systems Ltd**
 Address Park Mews Suite 3,
 15 Park Lane, Hornchurch
 Essex RM11 1BB UK
 Telephone +44 1708 788400
 Fax +44 1708 788402
 e-mail asptesting@fulcrum-maritime.com
 web www.fulcrum-maritime.com